



Câmara Municipal de Pirangi - SP

Inscrição no CNPJ 49.227.762/0001-14

Avenida Sete de Setembro, nº 664 Centro - CEP 15820-000 - PIRANGI/SP

Fones/Fax: (17) 3386-1289 / 3386-1954

e-mail: cmpirangi@pirangi.net - site: www.camarapirangi.sp.gov.br

Emenda nº 01/2026 ao Projeto de Lei Complementar nº 002/2026, de autoria da Comissão de Constituição, Justiça, Redação, Saúde, Higiene, Assistência e Promoção Social.

Conforme os artigos 202 e 203 do Regimento Interno da Câmara Municipal, os Vereadores Abaixo identificados apresentam **EMENDAS MODIFICATIVAS** aos arts. 3º, 5º, 8º e 9º do Projeto de Lei Complementar nº 002/2026.

Artigo 1º - Modifica-se o art. 3º do Projeto de Lei Complementar nº 002/2026, que passará a vigorar com a seguinte redação:

ONDE SE LÊ:

"Art. 3º A adesão ao REFIS PIRANGI/SP dar-se-á por opção expressa do contribuinte ou responsável tributário, a ser formalizada mediante requerimento próprio, físico ou eletrônico, disponibilizado pela Administração Municipal, até 31/11/2026."

FICA ALTERADO PARA:

"Art. 3º A adesão ao REFIS PIRANGI/SP dar-se-á por opção expressa do contribuinte ou responsável tributário, a ser formalizada mediante requerimento próprio, físico ou eletrônico, disponibilizado pela Administração Municipal, até 30/11/2026."

Artigo 2º - Modifica-se o §1º do art. 5º do Projeto de Lei Complementar nº 002/2026, que passará a vigorar com a seguinte redação:

ONDE SE LÊ: "

§1º Em nenhuma hipótese haverá redução do valor do principal e da correção monetária, sendo os descontos aplicáveis exclusivamente aos juros e à multa moratória."

FICA ALTERADO PARA:

"§1º Em nenhuma hipótese haverá redução do valor do principal, da correção monetária e do valor principal de multas punitivas (autos de infração), sendo os descontos aplicáveis exclusivamente aos juros e à multa moratória."

Artigo 3º - Modifica-se o Artigo 8º do Projeto de Lei Complementar nº 002/2026, que passará a vigorar com a seguinte redação:

ONDE SE LÊ:

"Art. 8º - A inclusão de débitos ajuizados no REFIS PIRANGI/SP não afasta a incidência de honorários advocatícios sucumbenciais devidos aos procuradores municipais, nos termos do Código de Processo Civil e da legislação municipal específica.

§1º - Os honorários advocatícios serão calculados sobre o valor do débito a ser parcelado, após a aplicação dos descontos previstos no artigo 5º desta Lei, podendo ser pagos em número de parcelas idêntico ao concedido para o crédito tributário, observado o valor mínimo de parcela estabelecido em regulamento específico ou na legislação de regência da Procuradoria Jurídica.

§2º - O não pagamento dos honorários advocatícios, nos prazos fixados, constitui causa de exclusão do contribuinte do REFIS PIRANGI/SP, aplicando-se as mesmas regras



Câmara Municipal de Pirangi - SP

Inscrição no CNPJ 49.227.762/0001-14

Avenida Sete de Setembro, nº 664 Centro - CEP 15820-000 - PIRANGI/SP

Fones/Fax: (17) 3386-1289 / 3386-1954

e-mail: cmpirangi@pirangi.net - site: www.camarapirangi.sp.gov.br

de inadimplência previstas para o crédito principal.

§3º - As custas processuais e demais despesas judiciais deverão ser recolhidas integralmente pelo contribuinte, não sendo objeto de parcelamento no âmbito do REFIS, salvo se houver autorização expressa do Poder Judiciário ou legislação estadual que permita o diferimento."

FICA ALTERADO PARA:

"Art. 8º - A incidência de honorários advocatícios no âmbito do REFIS PIRANGI/SP observará a natureza da cobrança do débito no momento da adesão:

I - Nos débitos em fase administrativa (extrajudicial): Não haverá incidência de honorários advocatícios sucumbenciais, sendo a adesão isenta de custas processuais ou honorários de qualquer natureza.

II - Nos débitos já ajuizados (em fase de execução fiscal): A inclusão no programa não afasta a incidência de honorários advocatícios sucumbenciais devidos aos procuradores municipais, conforme estabelecido no Código de Processo Civil e na legislação municipal vigente.

§1º - Para os débitos previstos no inciso II, os honorários serão calculados sobre o valor consolidado da dívida após a aplicação dos descontos de juros e multas previstos no art. 5º desta Lei.

§2º - O pagamento dos honorários, quando devidos, poderá ser parcelado em número de parcelas idêntico ao do crédito principal, respeitado o valor mínimo estipulado em regulamento.

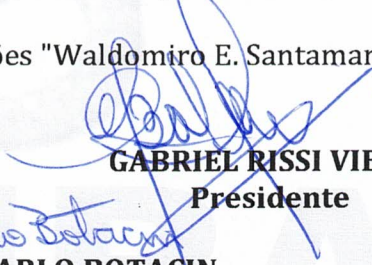
§3º - Na hipótese de o débito ser objeto de execução fiscal, a prova da adesão ao REFIS e o pagamento da primeira parcela (ou parcela única) suspendem o processo judicial, cabendo ao contribuinte o pagamento das custas processuais devidas ao Estado, se o caso."

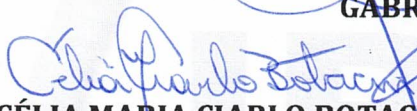
Artigo 4º - Modifica-se o Inciso I do Artigo 9º do Projeto de Lei Complementar nº 002/2026, que passará a vigorar com a seguinte redação:

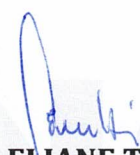
ONDE SE LÊ: "I- Inadimplência, por três meses consecutivos ou alternados, do pagamento integral das parcelas, ou ainda de uma parcela, estando pagas todas as demais;"

FICA ALTERADO PARA: "I - Inadimplência, por três meses consecutivos ou alternados, do pagamento integral das parcelas, ou de 01 (uma) parcela por mais de 90 (noventa) dias, caso todas as demais já tenham sido quitadas".

Sala das Sessões "Waldomiro E. Santamaria", 21 de janeiro de 2026.


GABRIEL RISSI VIEIRA
Presidente


CÉLIA MARIA CIARLO BOTACIN
Membro


ELIANE TAXIOTTI
Relatora



Câmara Municipal de Pirangi - SP

Inscrição no CNPJ 49.227.762/0001-14

Avenida Sete de Setembro, nº 664 Centro - CEP 15820-000 - PIRANGI/SP

Fones/Fax: (17) 3386-1289 / 3386-1954

e-mail: cmpirangi@pirangi.net - site: www.camarapirangi.sp.gov.br

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda Modificativa visa o aperfeiçoamento técnico-legislativo e a estrita adequação do Projeto de Lei Complementar nº 002/2026 aos preceitos da legalidade, razoabilidade e eficiência administrativa.

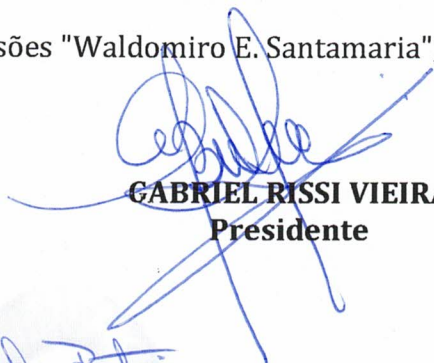
Promove-se a correção de erro material do art. 3º, ou seja, o ajuste do prazo de adesão, corrigindo equívoco no calendário contido no texto original, garantindo que o encerramento do programa ocorra em data útil e existente (30 de novembro), evitando nulidades no ato de protocolo.

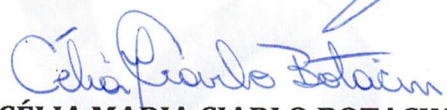
A alteração ao art. 5º, ao preservar o erário e o rigor da fiscalização, blinda o patrimônio público ao explicitar que a anistia de juros e multas não alcança o valor principal das multas de natureza punitiva (decorrentes de infrações). Tal medida assegura a conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal e evita a renúncia indevida de receitas não acessórias.

Quanto à reestruturação do art. 8º, a medida é imperativa para adequar o programa ao princípio da causalidade e às normas do Código de Processo Civil, uma vez que os honorários sucumbenciais detêm natureza jurisdicional e pressupõem a existência de lide. A isenção de honorários na fase administrativa protege o Município contra ações de repetição de indébito, pois a cobrança em fase amigável carece de amparo legal quando conduzida pela Assessoria de Dívida Ativa, cargo que prescinde de capacidade postulatória. Assim, incentiva-se a auto composição precoce e desafoga-se o Poder Judiciário, otimizando a arrecadação de forma célere e segura.

Por fim, os ajustes no art. 9º conferem razoabilidade à norma ao estabelecer um prazo de tolerância para parcelas residuais, evitando que contribuintes de boa-fé sejam sumariamente excluídos do programa por lapsos temporais mínimos, o que garante a efetiva recuperação do crédito tributário. Diante da relevância das correções para a segurança jurídica da Municipalidade, submetemos a presente emenda à apreciação dos nobres pares.

Sala das Sessões "Waldomiro E. Santamaria", 21 de janeiro de 2026.


GABRIEL RISSI VIEIRA
Presidente


CÉLIA MARIA CIARLO BOTACIN
Membro


ELIANE TAXIOTTI
Relatora

PIRANGI